

DESPACHO DO PREGOEIRO – DECISÃO SOBRE RECURSO

Processo Administrativo nº 300548/2025

Pregão Eletrônico nº 005/2025 – Registro de Preços

I – RELATÓRIO

A empresa MALHARIA CRISTIMARA LTDA interpôs recurso contra a decisão de inabilitação, alegando tratar-se de erro material no envio do balanço patrimonial do último exercício social, pedindo saneamento do vício.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Entretanto, a exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social constitui requisito essencial de habilitação econômico-financeira, conforme previsto no edital e na legislação (Lei 13.303/2016, art. 55).

A ausência desse documento não se enquadra em mero erro formal, mas em descumprimento de exigência substancial. O art. 51, §1º da Lei 13.303/2016 é categórico ao vedar a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente da proposta, permitindo diligência apenas para esclarecer ou complementar dados já apresentados.

Este é o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União (TCU), conforme:

- Acórdão nº 1703/2015-Plenário: diligência não pode ser usada para suprir ausência de documento essencial.

- Acórdão nº 2622/2013-Plenário: ausência de documento exigido no edital gera inabilitação, não sendo admissível juntada extemporânea.

- Acórdão nº 1470/2014-Plenário: formalismo moderado não autoriza relevar ausência de documento obrigatório.

No mesmo sentido, decisões do TCE-ES (Processo TC-9515/2017) e do TCE-MG (Consulta nº 903.153) reforçam que a diligência não se presta a suprir omissão de documento de habilitação.

Portanto, admitir a juntada extemporânea implicaria violação direta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

III – CONCLUSÃO

1. Conheço do recurso por sua tempestividade.
2. Nego provimento, mantendo a decisão de inabilitação da empresa MALHARIA CRISTIMARA LTDA, por descumprimento de exigência essencial de habilitação.
3. Determino a continuidade do certame, com análise da proposta subsequente.